



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0024503-49.2009.815.0011.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Banco Santander S/A.
Advogado :Antonio Braz da Silva.
Agravado :Fábio de Oliveira Costa.
Advogado :Vital Bezerra Lopes.

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. OBSERVÂNCIA AO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA APOR A ASSINATURA E DA PARTE, PESSOALMENTE, PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

O recurso apócrifo, ou seja, não firmado pelo procurador da parte, é inexistente e não enseja conhecimento, em razão da ausência de requisito essencial à validade do ato. Precedentes Jurisprudenciais.

Intimados os causídicos indicados na peça recursal, bem como acionada a parte recorrente pessoalmente para sanar a regularidade, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil, quedando-se inerte, é de negar-se seguimento ao recurso apócrifo por irregularidade formal

Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 213/214, que negou seguimento à Apelação Cível, diante de sua manifesta irregularidade formal, por encontrar-se apócrifo.

Aduz o recorrente, em síntese, violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de fosse oportunizada a regularização da representação.

Pugna, assim, pelo provimento da súplica regimental, a fim de que o Apelo tenha seu regular processamento.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, irresigna-se o agravante em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso apelatório.

Naquela ocasião, em sede de análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, o relator verificou que o recurso se encontra apócrifo. Devidamente concedido prazo para os causídicos indicados na mencionada peça aporem suas assinaturas, fls. 198/199, os patronos não atenderam à solicitação.

Intimado pessoalmente, conforme mandado de fls. 201, a parte recorrente igualmente ficou-se inerte, conforme se infere da certidão de fls. 211.

Destarte, rechaço a alegação de inobservância da previsão do art. 13 do Código de Ritos, porquanto devidamente oportunizada a regularização. Razão por que mantenho a monocrática recorrida nos exatos termos, cuja fundamentação segue:

“Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma das laudas do recurso interposto (fls. 154/164) está assinada ou rubricada pelos procuradores constituídos nos autos.

Neste caso, a petição é tida como inexistente, visto que o advogado regularmente constituído pela parte é quem detém a prerrogativa legal de peticionar em Juízo e, sem sua assinatura na peça processual, ela não tem validade jurídica.

A jurisprudência tem entendimento no sentido de que o recurso interposto sem a oposição da assinatura do patrono da parte recorrente é inexistente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO. A assinatura do procurador do agravante na petição recursal é requisito de admissibilidade, de modo que a sua ausência torna o ato inexistente. Agravo desprovido. (TJRS - Agravo Nº 70055874200, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013). grifou-se

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 364.723/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 24/10/2013) grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/7/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 312.201/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/11/2013) grifou-se

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PARA SANAR VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 297.330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Sendo assim, deve ser mantido o *decisum* recorrido.

À luz de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO à súplica regimental.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e a Sr^a. Dr^a. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque).

Presente à sessão a Procuradora de Justiça, Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01

Desembargador José Ricardo Porto